

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Interessados: TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CAROLINE HANNEMANN EIRELI.

Data: 18/ 03/2022

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº12/2021

Processo nº 17/2022

ITEM 01

Através de requerimento apresentado, a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, licitante do Pregão Eletrônico nº 12/2022, que tem por objeto **aquisição de 01 Escavadeira Hidráulica nova, ano 2021 ou superior, com peso mínimo de 13.000 Kg para ser utilizada pelo Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente de Honório Serpa, no Programa Porteira Adentro**, interpôs RECURSO contra a decisão de classificação da Proposta de Preços e consequente Habilitação da empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, vencedora do processo licitatório em questão.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03/03/2022, foi declarada vencedora a empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, com apresentação de proposta para o item 01 no valor de R\$ 693.000,00 (Seicentos e noventa e três mil reais).

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 15.1 do Edital nº 12/2022:

"15.1 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A licitante ora recorrente declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema Comprasnet, às 13:34 do dia 03 de Março de 2022, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que:

"A empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, estaria participando da licitação em substituição a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI , que supostamente estaria impedida de licitar , o que caracterizaria um impedimento direto da empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI.

Também cita de que haveria um problema técnico de queda de internet." *No decorrer do pregão ocorreu um problema técnico no sistema/internet da pregoeira que estava realizando o procedimento. Tal ocorrência fora registrada na ata do pregão, conforme verifica-se abaixo:*" e indica trecho da ata do pregão no qual a pregoeira indica de que havia tido uma queda de internet.

A recorrente então cita seus argumentos para embasar as alegações descritas acima e termina solicitando :

"a) Com fundamento do art. 3º, da Lei nº 8666/93 e demais jurisprudências supra apresentadas, declarar nula a decisão que julgou vencedora a empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, CNPJ: 34.131.546/0001-61, requerendo sua exclusão do certame, vez que está atuando como substituta de empresa impedida de licitar.

b) Outrossim, requer pela nulidade da decisão que encerrou a etapa de lances, na medida em que houve prejuízo aos participantes pela queda do sistema anotada em ata pela pregoeira.

c) Considerando o exposto acima, requer que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, seja declarada vencedora já que possui equipamento de acordo com

os ditames expostos no edital;

d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

e) Se por cautela outro for o entendimento requer-se desde já cópia integral do processo de licitação, para o fim de instruir medida judicial e representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná..”

III – DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 15.2 do Edital nº 12/2022, a empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, apresentou as seguintes contrarrrazões:

Em síntese a empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, acusa a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA de estar sob ocorrência impeditiva indireta pois a mesma seria integrante do grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA , empresa declarada inedonêa pelo Município de São Pedro do Iguçu.

Alega também de que não está participando em substituição a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI , pois a mesma não está impedida de licitar com a administração pública e estaria somente sancionada no âmbito do município de Janiopolis – PR.

Finaliza o pedido solicitando:

“a) Seja recebido, processado e julgado totalmente procedente a presente Contrarrrazões de Recurso.

b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro no que tange à classificação, habilitação e vencimento da empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, dado que ofertou o menor preço e cumpriu todas as exigências editalícias.

c) Diante de todo o exposto, requer-se a exclusão da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, dado que é do mesmo grupo empresarial que a empresa INIDÔNEA SARANDI TRATORES LTDA.”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Posto as razões e contra razões passamos a analisar o mérito dos itens levantados . Quanta a primeira questão levantada pela empresa no item 2.1 da peça recursal enviada a esta pregoeira , vejo que a mesma não deve prosperar posto de que conforme ata , o item abriu para lances exatamente as 09:05:00 , e os lances seguiram seu curso normalmente , tanto que podemos ver na ata que o recorrente ofereceu 6 (seis) Lances no decorrer dos 10 (dez) minutos previamente estabelecidos no modo de disputa aberto . O último lance da empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI foi as 09:14:26 no valor de R\$ 695.000,00 (Seicentos e Noventa e cinco mil reais), após isso o item ficou por mais de 2(dois) minutos sem lance , encerrando automaticamente às 09:16:27 ou seja sem incorrer em qualquer prejuízo a participação e oferecimento dos lances , motivo pelo qual indefiro a solicitação referente ao acima exposto.

Quanto ao pedido no item 2.2 do recurso impetrado , inicialmente salientamos que a empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI , conforme consta em sua documentação anexada a plataforma comprasnet , atendeu aos requisitos estabelecidos em edital , e em consulta aos sites do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Sistema SICAFI – Sistema de cadastramento unificado de Fornecedores , não foi encontrado impedimento em licitar pela referida empresa . O suposto impedimento se refere a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI , que não participou do certame . Ainda segundo as razões do recorrente , a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI , teve seu impedimento de licitar iniciado em 09 de Dezembro de 2021 e conforme o documento juntado pelo próprio recorrente do site SICAF , o âmbito/ambragencia da sanção seria a prefeitura de Janiopolis – PR . Este entendimento e embasado na Lei 8.666/93 que é a norma regulamentadora do presente edital:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

Como a apenação imposta no inciso III se refere ao conceito de administração vejamos o que diz a lei 8.666 a respeito do conceito de administração.

Artº 6 da Lei 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Desta forma e conforme entendimento exarado pelo tribunal de contas do estado , através do acórdão Nº 156/19 – Tribunal Pleno , cuja integra da decisão está juntada aos autos do processo e do qual se extrai o seguinte excerto :

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta de cadastro de impedidos de licitar, em decorrência de decisão de outra Municipalidade. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU.

O Procurador municipal seguiu este entendimento , de que a penalidade é válida para o ente sancionatório , conforme trecho retirado do parecer 49/2022:

“Filio-me ao entendimento de que a sanção **não extrapola o ente sancionador por corolário a Princípio Federativo**. A sanção aplicada ao por um ente, analisada e aplicada por um processo administrativo de sua responsabilidade, não deve alcançar demais entes, pois estaríamos diante de transbordo de competência. A decisão exarada por um chefe do administrativo na circunscrição daquele ente, não alcança os demais, pois o processo administrativo é outro.”

Assim, diante do exposto, entendemos que não são legítimos os argumentos alegados pela

RECORRENTE.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** quanto ao solicitado pelo recorrente julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido.

Em atendimento a legislação vigente , em caminho o presente a autoridade superior competente, para ciência desta decisão e manifestação final a respeito do evento recursal .

Indianara Patricia Brizola
Pregoeira Oficial
